



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL NO 00669261520138140301

APELANTE: FERNANDO MENEZES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA e KENIA SOARES DA COSTA

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação interposta por FERNANDO MENEZES DE ALMEIDA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada, movida contra BANCO ITAUCARD S/A.

Versa a inicial que “O autor firmou com a Instituição Financeira um Contrato de Financiamento para a aquisição de um automóvel, a ser pago em várias parcelas mensais fixas, questionando a cobrança abusiva de juros e sua capitalização indevida, comissão de permanência e cláusulas abusivas. Requereu ao final o provimento do recurso.

Contestação às fls. 44/51.

Sentença de fls. 71/71v., julgando improcedente a ação.

Apelação do autor às fls. 72/91, na qual o mesmo alega preliminarmente cerceamento de defesa por necessidade de produção de outras provas, e no mérito a cobrança de juros capitalizados e ausência de fundamentação da sentença.

Contrarrazões as fls. 93/101.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE ABRIL DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL NO 00669261520138140301

APELANTE: FERNANDO MENEZES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA e KENIA SOARES DA COSTA

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de um contrato de financiamento firmado entre o autor/recorrente e a



Instituição Financeira, no qual as cláusulas não resultam do livre entendimento das partes, sendo permitida sua revisão, nos termos do artigo 5º, XXXII, da Carta Magna, que estabelece ao Estado o dever de promover a proteção efetiva ao consumidor, constituindo-se em garantia fundamental. Feita tal observação, abordarei os tópicos suscitados pelo Recorrente, para que fique tudo bem claro.

DO ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO

Entendo correta a decisão do douto sentenciante que julgou antecipadamente a lide eis que seu Juízo de convicção dependeu somente da análise dos documentos acostados, sendo despicienda a produção de ulteriores provas. Neste caso, outras provas seriam desnecessárias, tendo em vista que conforme preleciona o art. 330, I, do CPC/73, “sempre que a matéria "sub judice" for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não justificar a produção de outras provas em audiência, é possível ao magistrado decidir a lide no estado em que se encontra, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, observando-se, ainda, o disposto no artigo 130 do CPC, que determina o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias” (Des.(a) Washington Ferreira – TJMG).

O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela Legislação Adjetiva, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória, hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa dos litigantes. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Com efeito, os Tribunais Superiores, inclusive o STF através da Súmula nº 648, já pacificaram o entendimento de que, por mais que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o pacto referente à taxa de juros somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% (doze por cento) ao ano.

Vejam os que diz a Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso em apreço é legal a cobrança dos juros remuneratórios, eis que há pactuação expressa nesse sentido.

Número do Processo: 201430077996

Número Acórdão: 139889

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: APELAÇÃO

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Data de Julgamento: 03/11/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL. O AUTOR FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO REQUERIDO, PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, A SER PAGO EM VÁRIAS PARCELAS MENSAS FIXAS. NO ENTANTO, SENTINDO-SE LESADO, QUANTO AO VALOR A SER PAGO, INTERPÔS A PRESENTE AÇÃO, QUESTIONANDO A COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO INTENTADA PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. A incidência de



juros capitalizados, com periodicidade inferior a um ano, é autorizada desde que observadas as seguintes condições: i) o contrato entabulado seja posterior à publicação da MP nº 1.963-17/2000, ocorrida em 30/03/2000 (STJ - AgRg no REsp nº 660.679/RS); e ii) haja expressa previsão no contrato (STJ - AgRg no Ag nº 943.353/RS). 2. O pacto referente à taxa de juros remuneratórios somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade, em cada hipótese, perante a taxa média de mercado. 3. Não há qualquer proibição legal de a multa moratória ser cobrada conjuntamente com demais encargos contratuais, ressalvada a cumulação com a comissão de permanência. 4. Recurso conhecido e improvido.

AUSÊNCIA DE MORA

Em relação à ausência de mora a Súmula 380 do STJ, expressa que: “a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”, logo a decisão hostilizada não pode retirar a mora do autor com depósito de valor inferior ao pactuado em contrato. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de proteção ao crédito, caso este realize o depósito integral dos valores acertados no Contrato firmado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1373600 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0071404-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 14/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/06/2013).

E mais, ressalto que o mero ajuizamento de ação revisional com anseio de discutir as cláusulas do contrato, não tem o condão de recompensar a inadimplência e de impedir a instituição financeira bancária, ora recorrida, de exercer o seu direito de ação consagrado constitucionalmente.

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 24/07/2014

Data da publicação da súmula: 01/08/2014

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REPETIÇÃO EM DOBRO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - RECURSO



DESPROVIDO. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula nº 297, do STJ), sendo possíveis a sua revisão e o afastamento das cláusulas abusivas. - A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Precedentes do STJ. - Inexistindo abusividade nos encargos da normalidade do contrato (juros remuneratórios e capitalização dos juros), configura-se a mora do devedor, sendo legítima a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, bem como o direito do credor fiduciário de reaver o bem que se encontra na posse do devedor. - Para que a parte tenha direito à devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior, é necessária a presença de dois requisitos cumulativamente: que a quantia cobrada seja indevida e que a má-fé do credor tenha sido devidamente comprovada. Inteligência do parágrafo único, do artigo 42, do CDC. (grifo nosso).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Requerido, mantendo integralmente a sentença. É como voto.

BELÉM, 24 DE ABRIL DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL NO 00669261520138140301

APELANTE: FERNANDO MENEZES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA e KENIA SOARES DA COSTA

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA



GRATUÍTA MANTIDO. O JUÍZO DE CONVICÇÃO DEPENDU SOMENTE DA ANÁLISE DO CONTRATO, SENDO DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE ULTERIORES PROVAS. OS JUROS REMUNERATÓRIOS, NÃO CUMULÁVEIS COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SÃO DEVIDOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, À TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. SÚMULA 296 DO STJ. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36), ADMITE-SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA. A SÚMULA 380 DO STJ, EXPRESSA QUE: “A SIMPLES PROPOSITURA DE REVISÃO DE CONTRATO NÃO INIBE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO AUTOR”, LOGO A DECISÃO HOSTILIZADA NÃO PODE RETIRAR A MORA DO AUTOR COM DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO PACTUADO EM CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Maia Júnior, 8ª Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora